Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2661/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12459/2014
PROTOCOLO	: 1528977
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO ALBERTO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 49/2014, das formalizações do Contrato Administrativo nº 167/2014 e de seu Termo Aditivo, celebrado com a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., para a aquisição de medicamentos que não façam parte da Farmácia Básica, vigência de 03/07/2014 a 31/12/2014, no Município de Itaporã. Bem com a execução contratual.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação**:**

– Acordão AC01-48/2021 (peça 63, fls. 601-619), nos seguintes termos dispositivos:

> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a irregularidade:
>
> a) do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 49/2014, em face da inadequada pesquisa de mercado, com infringência ao art. 15, § 1º, da Lei (federal) 8.666/93, assim como pelo termo de referência estar em desacordo com o disposto no art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei (federal) 8.666/93;
>
> b) da formalização do Contrato Administrativo nº 167/2014, tendo em vista a assinatura deste ter precedido a publicação da homologação da licitação, em desacordo com as disposições do art. 4º, XXII, da Lei (Federal) 10.520/02.
>
> c) da formalização do Termo Aditivo nº 1, em razão da inexistência de previsão no contrato possibilitando a prorrogação da vigência estipulada, bem como a mesma não estar adstrita ao exercício financeiro dos créditos orçamentários, com infringência ao art. 57, caput, da Lei (Federal) 8.666/93;
>
> d) da execução contratual, em face da ausência de validade jurídica da nota de anulação de empenho nº 1962, pelo fato de estar sem a assinatura do ordenador de despesa, com infringência aos arts. 58 e 61 da Lei (federal) 4.320/64;
>
> II – aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ao Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, CPF 614.386.771-20, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Itaporã, assim distribuídas: a) 100 (cem) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, alíneas

> "a", "b", "c" e "d", deste Voto; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de todos os documentos referentes à prestação de contas, os quais apenas vieram aos autos após realização da inspeção in loco realizada pela unidade de auxílio técnico, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 69, fls. 625**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2094/2023 (peça 72, fl. 628), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ª PRC- 2094/2023 (peça 72, fl. 628), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12459/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, infligida ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont** (Acórdão AC01-48/2021) o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV/JRL